



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. CARLOS NADER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

"Disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, previsto no art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

DESPACHO:

05/06/2003 - (APENSE-SE AO PL-618/1999.)

LD 4572/98

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

| PRIORIDADE |              |
|------------|--------------|
| COMISSÃO   | DATA/ENTRADA |
|            | / /          |
|            | / /          |
|            | / /          |
|            | / /          |
|            | / /          |
|            | / /          |
|            | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO |   | TÉRMINO |   |
|----------|--------|---|---------|---|
|          | /      | / | /       | / |
|          | /      | / | /       | / |
|          | /      | / | /       | / |
|          | /      | / | /       | / |
|          | /      | / | /       | / |
|          | /      | / | /       | / |
|          | /      | / | /       | / |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |

PROJETO DE LEI Nº 1.002 DE 2003





Câmara dos Deputados

## PL 1.002/2003

**Autor:** Carlos Nader

**Data da  
Apresentação:** 15/05/2003

**Ementa:** "Disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, previsto no art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

**Forma de  
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Despacho:** Apense-se a(o) PL-618/1999.

**Regime de  
tramitação:** Prioridade

**Em** 03/06/2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 1002, DE 2003**  
(Do Sr. Dep. Carlos Nader)

*"Disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, previsto no art. 68 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O trabalho, de adolescente, previsto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, obedecerá a um programa social previamente estabelecido, pelo Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação, dentro dos órgãos públicos Federais e Estaduais.

§ 1º O trabalho educativo configura-se quando os aspectos pedagógicos relativos ao desenvolvimentos pessoal e social do educando são mais relevantes do que os objetivos económicos e produtivos visados.

§ 2º Obedecidos os termos desta lei, o trabalho educativo não gera vínculo empregatício entre os entidade responsável pela implantação do programa.

Art. 2º O trabalho educativo desenvolvido pelos adolescentes deverá ser compatível com o nível escolar e as aptidões do educando, bem como guardar relação, sempre que possível, com os conteúdos ministrados na escola.



46D1953754





Art. 3º Os programas sociais de trabalho educativo destinam-se a preparação de adolescente, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, para a vida profissional e social, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos:

I - jornada de trabalho diurna e não superior a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, compatível com o horário de aulas dos cursos fundamental e médio, vedada qualquer prorrogação;

II — repouso semanal aos sábados e domingos;

III - remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo:

Art. 4º O programa social de trabalho educativo *fixará* o tempo de duração da aprendizagem, compatível com as necessidades pedagógicas dos adolescentes e as exigências do ensino.

Art. 5º Será excluído do programa social de trabalho educativo o adolescente que cometer falta grave ou tiver insuficiente desempenho escolar ou no trabalho, insusceptível de recuperação.

Art. 6º Para as empresa privadas participarem do programa social de trabalho Educativo deverão filiar-se à Previdência Social, na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º O trabalho educativo, quando realizado através de convênio com entidades de fins lucrativos, não poderá ocupar mais de 10% (dez por cento) do número de empregados regulares da empresa.



46D1953754





Art. 8º O poder Executivo regulamentará a lei em 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Revoga-se as disposições em contrário.

### Justificativa

Todos nós sabemos, que o contingente de Crianças e Adolescentes trabalhando em nosso País é enorme, como ocorre no mundo inteiro.

A elevação da idade mínima para dezesseis anos, para o trabalho, neste momento de profunda crise em que o mundo vive e, em especial, o Brasil, em que somente se ouve falar em cortes de despesas, cortes de investimentos, desemprego, flexibilização dos direitos trabalhistas, com a mais pura e visível renúncia ao direito assegurado em Lei aos trabalhadores para preservação dos empregos é, no mínimo, precipitada.

Com efeito, a grande maioria das Crianças e Adolescentes que encontramos, no dia-a-dia, trabalhando de maneira informal e, em consequência, explorada de todas as formas, o fazem por necessidade, para assegurar a sua sobrevivência, ainda que na miséria. O mesmo ocorre com os Adolescentes, a apenas uns poucos se asseguram os direitos mínimos, fato que não altera a perversa realidade em que vivem.

A falta de infra-estrutura básica familiar, a falta de escola, a falta de lazer, educação e saúde é evidente, o que põe a descoberto o disposto no Art.227 da Constituição Federal em vigor.

Desta sorte, com todas as carências existentes, as quais







CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrem da falta de uma política de proteção efetiva às Crianças e Adolescentes, aliado ao fato notório da insuficiência de fiscalização e da nossa cultura diga-se equivocada de que, *é melhor trabalhar do que roubar*, a qual somente agora começa a ser modificada, fruto de muito trabalho de Instituições governamentais e não governamentais, tanto no plano internacional, quanto nacional.

Não restam dúvidas de que o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais estão empenhados em erradicar o trabalho infantil. Vários projetos, programas e grupos de trabalho têm como objeto esta meta.

Com o presente Projeto de Lei, visamos disciplinar o trabalho educativo dos adolescentes, de forma a impedir a exploração da mão de obra de menores sem vínculo empregatício.

Dessa forma estamos garantindo aos adolescentes os direitos básicos, de horários de estudo, lazer e descanso.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2003.

15/05/03

  
**Deputado Carlos Nader**  
**PFL-RJ**



46D1953754